



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.174
(Processo nº. 2007/54054-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 185/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2007/54054-5

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio nº 185/2005, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, no valor de R\$-225.000,00-(duzentos e vinte e cinco mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a "Construção de uma Quadra Poliesportiva Coberta", sob a responsabilidade do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 43, considera o responsável em débito com os cofres públicos, devendo devolver a importância de R\$-225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 14/09/2006, com aplicação de multa regimental.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 49, manifesta-se pela irregularidade das contas, nos termos do relatório técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável deverá devolver aos cofres públicos estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a importância de R\$-225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 14/09/2006, juntamente com multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 14/09/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de abril de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631